



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032579-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes TOMAS HENRIQUE MACHADO e SELMA REGINA SIMIONATTO CARVALHO BOFF, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2032579-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Tomas Henrique Machado e outro

Agravado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 28901

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face da decisão que rejeitou o pedido de reserva de honorários contratuais – Descabimento - Pedido realizado após a penhora no rosto dos autos do processo originário - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Tomas Henrique Machado e outro*, contra a r. decisão¹ proferida nos autos do “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*”, movido em face de *Banco Pan S/A*, que rejeitou o pedido de reserva de honorários contratuais.

Defende, em suma, o cabimento da reserva dos honorários advocatícios contratuais, com base no artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB. Alega que os honorários constituem verba de natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis.

O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo (fls. 168).

Contraminuta às fls. 172/173.

¹ Fls. 38, dos autos principais.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, o pedido de reserva dos honorários contratuais se deu posteriormente à comunicação do deferimento de penhora no rosto dos autos, o que inviabiliza o deferimento da medida, nos termos do entendimento do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de

destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, Quarta Turma, j. 13/03/2023, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira

Em igual sentido, já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu destaque (reserva) de honorários advocatícios contratuais – Incabível o pedido de destaque de honorários contratuais frente a penhoras no rosto dos autos que lhe são anteriores – Inaplicabilidade do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2177401-15.2024.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Catanduva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do

juízo: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais, com o deferimento da expedição de mandado de levantamento referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono do Autor – Pedido de reserva dos honorários contratuais posterior à penhora no rosto dos autos do processo originário – Ausente a preferência do crédito relativo aos honorários contratuais (nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça) – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2165841-76.2024.8.26.0000, Relator(a): Flavio Abramovici, Comarca: Arujá, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/07/2024)

Portanto, **mantenho a r. decisão agravada.**

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR RECURSAL E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)